



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002012-26.2014.2.00.0000

Requerente: VAGMO PEREIRA BATISTA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado por Vagmo Pereira Batista contra o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI, por meio do qual questiona os critérios fixados no edital do concurso público para outorga de delegação de serventias extrajudiciais do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 1, de 2013, acerca da comprovação do exercício da advocacia para fins de pontuação na prova de títulos.

Afirma que o item 13.9.1, alínea “d”, do edital do certame exige a apresentação do *Recibo de Pagamento Autônomo – RPA* como meio para se comprovar o exercício da advocacia privada, excluindo a opção de que trata o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, previsto na Lei Federal nº 8.906, de 1994.

Em razão disso, requer que se determine ao Tribunal requerido que lhe seja assegurado, além da exigência fixada no item 13.9 do edital, o direito de comprovar o título de exercício efetivo da advocacia da forma prevista no art. 5º, parágrafo único, do aludido Regulamento

Em petição juntada no Id. 1555545, informa que já se avizinha a fase de comprovação dos títulos, pelo que formula pedido liminar incidental para que o TJPI observe o texto da norma referida.

Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Tribunal requerido não apresentou informações.

É o Relatório. Decido.

Insurge-se o Requerente contra a regra do edital do concurso público para outorga de delegação de serviços de notas e de registros do Estado do Piauí, que não contempla a possibilidade de comprovação do exercício da advocacia prestado de forma autônoma por meio dos documentos previstos no art. 5º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB.

Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, nas situações em que haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, pode o Relator deferir, motivadamente, medidas urgentes e acauteladoras de maneira a assegurar a utilidade do procedimento quando do julgamento de mérito. Exige-se, ainda, a demonstração da plausibilidade jurídica do direito pleiteado.

Em juízo perfunctório da pretensão ora deduzida, temos que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar requerida.

O *periculum in mora* está presente, tendo em vista a proximidade da prova de títulos, conforme estabelecido pelo Edital nº 19, de 17 de setembro de 2014, de convocação dos candidatos habilitados para a entrevista pessoal e para a análise de vida pregressa.

Observamos serem igualmente plausíveis as alegações do Requerente. Com efeito, o ato normativo editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece objetivamente um rol de documentos aptos à comprovação da prática da advocacia, conforme previsão expressa no parágrafo único do seu art. 5º:

Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- b) cópia autenticada de atos privativos;
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

Nesse sentido, não nos parece razoável, em uma análise inicial, a restrição contida no item 13.9., “d”, do Edital nº 1, de 2013, relativa à documentação admitida para comprovação da prática da advocacia autônoma, isto é, mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

Estamos diante de norma de âmbito nacional editada pela entidade competente para regulamentar e fiscalizar o exercício profissional da advocacia. Assim, havendo regra que estabelece o que é considerado “efetivo exercício da advocacia” e quais os documentos idôneos para a sua comprovação, entendemos que os órgãos da administração pública devem observar os parâmetros fixados pela entidade de classe. Até seria possível, *ad argumentandum*, admitir outros meios de prova, como, por exemplo, a apresentação de RPAs. O que não nos parece razoável é estabelecer uma única forma de comprovação distinta daquela prevista pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Registre-se, aliás, que a forma de comprovação da advocacia nos termos do Regulamento Geral da OAB vem sendo aplicada em outros concursos públicos para outorga de delegações de notas e de Registro atualmente em andamento no País, a exemplo dos promovidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e da Paraíba, regidos por Editais abertos em 2013, conforme transcrição a seguir:

**9º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES
DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº 01/2013**

.....
7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:
I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso **(2,0)**
– (documentos que deverão ser apresentados - advocacia: certidão da OAB + prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e pé de processos em que atuou, declaração do empregador ou documento

similar que demonstre o exercício – delegação: certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício) – cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão, onde conste a data que iniciou, se teve penalidade e data final)

.....

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2013

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

.....

12.13. Deverão ser observadas os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

a. O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB, que estabelece:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

b. Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB:

“Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”

.....

Diante de tais fatos, temos que o Tribunal requerido deve facultar a todos os candidatos habilitados à fase de avaliação de títulos o uso da prerrogativa prevista no aludido ato normativo, permitindo-lhes a comprovação do exercício da advocacia nos termos do Regulamento Geral da OAB.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao TJPI que, além das modalidades já previstas no item 13.9.1, “d”, do Edital nº 1, de 2013, assegure aos candidatos inscritos no concurso público, para efeito de avaliação de títulos, o direito de comprovar o exercício da advocacia com a apresentação dos documentos listados no parágrafo único do art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Para tanto, o TJPI deve conferir ampla publicidade a esta decisão por meio de aviso geral aos candidatos.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema.*

FABIANO SILVEIRA

Conselheiro Relator